



## GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

### Gabinete Civil da Governadoria

#### LEI Nº 9.489, DE 19 DE JULHO DE 1984.

- [Vide Lei nº 19.732, de 13-7-2017.](#)

- [Vide Decreto nº 3.822, de 10-7-1992.](#)

- [Vide Leis nºs 11.660/1991, 11.180/1990, 11.127/1990, e 10.868/1989.](#)

- [Regulamentado pelo Decreto nº 2.453, de 22-2-1985.](#)

Cria o Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR, com objetivo de incrementar a implantação e a expansão de atividades que promovam o desenvolvimento industrial do Estado de Goiás.

Art. 2º São fontes de recursos do FOMENTAR:

a) Tesouro Estadual, que concorrerá com valor de até 12% (doze por cento) VETADO sobre as vendas de mercadorias tributadas pelo Estado de Goiás e realizadas pelos empreendimentos implantados ou expandidos com apoio técnico, financeiro ou, ainda, mediante participação acionária do FOMENTAR;

b) créditos orçamentários que lhe forem destinados pelo Poder Público;

c) recursos, a qualquer título, colocados à sua disposição por instituições públicas ou privadas;

d) rendimentos provenientes de suas operações, aí compreendidos encargos financeiros, reembolso de capital e outros ;

- [Revogado pela Lei nº 19.505, de 21-11-2016.](#) art. 3º, I.

e) produto de alienação de ações, debêntures e outros títulos ou bens adquiridos ou incorporados ao Fundo;

f) rendas provenientes de aplicação em títulos mobiliários.

Parágrafo único. As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.

- [Redação dada pela Lei nº 20.195, 6-7-2018.](#)

**Parágrafo único.** O saldo financeiro do exercício apurado em balanço anual, relativamente ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual .

- [Acrescido pela Lei nº 19.505, de 21-11-2016.](#) art. 1º, I.

Art. 2º-A O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e com as despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente, relativo ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.

- [Acrescido pela Lei nº 20.937, de 28-12-2020.](#)

Art. 3º Os recursos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR serão aplicados em:

- [Redação dada pela Lei nº 20.937, de 28-12-2020.](#)

**Art. 3º** Os recursos do FOMENTAR serão aplicados em atividades industriais, preferencialmente agroindustriais, mediante apoio financeiro e técnico, em empreendimentos considerados prioritários para o desenvolvimento estadual.

I – atividades industriais, preferencialmente agroindustriais, mediante apoio financeiro e técnico, em empreendimentos considerados prioritários ao desenvolvimento estadual; e

- [Acrescido pela Lei nº 20.937, de 28-12-2020.](#)

II – custeio e manutenção, inclusive despesa com pessoal, da estrutura estadual à qual se vincula o Fundo.

- [Acrescido pela Lei nº 20.937, de 28-12-2020.](#)

Parágrafo único. A prioridade de que trata o inciso I deste artigo será determinada mediante proposta da Diretoria-Executiva do Fundo ao Conselho Deliberativo, a que compete a sua homologação, fundamentada na avaliação do empreendimento.

- [Redação dada pela Lei nº 20.937, de 28-12-2020.](#)

**Parágrafo único.** A prioridade de que trata este artigo será determinada mediante proposta da Diretoria-Executiva do Fundo ao Conselho Deliberativo, a que compete a sua homologação, fundamentada na avaliação do Empreendimento.

Art. 4º Sobre os recursos aplicados pelo FOMENTAR, na forma de apoio financeiro, incidirão encargos de no máximo 33%

(trinta e três por cento) da variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN ao ano, aí incluída a taxa de 3% (três por cento) destinada à remuneração do Agente Financeiro.

Parágrafo único. Quando se tratar de empresas industriais e agroindustriais, em implantação, expansão ou que vierem a ser implantadas, localizadas na área da Amazônia Legal do Estado de Goiás, os encargos que incidirão sobre as mesmas será de, no máximo, 18% (dezoito por cento) na forma preconizada neste artigo.

Art. 5º As operações de crédito e as capitalizações realizadas com recursos do FOMENTAR serão consubstanciadas mediante emissão de Certificados de Benefício, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, devendo o respectivo resgate ocorrer mediante o pagamento de tantas prestações mensais e sucessivas quantos forem os meses do prazo das operações, calculados os valores na forma do art. 4º, e a partir do vencimento do prazo de utilização do benefício.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º O FOMENTAR será administrado por um Conselho Deliberativo e uma Diretoria Executiva.

Art. 8º O Conselho Deliberativo será composto pelos Secretários da Indústria e Comércio, do Planejamento e Coordenação, da Fazenda, pelo Presidente do Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás - BD - Goiás e, ainda, por representantes da Federação das Indústrias do Estado, Federação dos Trabalhadores nas Indústrias em Goiás e da Organização das Cooperativas de Goiás.

Parágrafo único. O presidente do Conselho Deliberativo será o Secretário da Indústria e Comércio.

Art. 9º O presidente do Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás - BD - Goiás é o Diretor Executivo do FOMENTAR.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente lei, nas partes que se fizerem necessárias.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 19 de julho de 1984, 96º da República.

**IRIS REZENDE MACHADO**

Osmar Xerxis Cabral

Flávio Rios Peixoto da Silveira

Walter José Rodrigues

(D.O. de 31-7-1984)

- *Este texto não substitui o publicado no D.O. de 31-7-1984.*

Legislações Relacionadas	Lei Ordinária Nº 19.732 / 2017 Decreto Numerado Nº 3.822 / 1992 Lei Ordinária Nº 11.660 / 1991 Lei Ordinária Nº 11.180 / 1990 Lei Ordinária Nº 11.127 / 1990 Lei Ordinária Nº 10.868 / 1989 Decreto Numerado Nº 2.453 / 1985 Lei Ordinária Nº 19.505 / 2016 Lei Ordinária Nº 20.195 / 2018 Lei Ordinária Nº 19.505 / 2016 Lei Ordinária Nº 20.937 / 2020
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás Fundo de Participação e Fomento a Industrialização do Estado de Goiás Poder Executivo Poder Legislativo Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC
Categorias	Incentivos/Benefícios fiscais Normas Tributárias